



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000516-30.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JAIR VALLIM, é apelado DPP PLÁSTICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48561

APELAÇÃO Nº 0000516-30.2024.8.26.0438

APELANTE: JAIR VALLIM

APELADO: DPP PLÁSTICOS EIRELI

COMARCA: PENÁPOLIS - 1ª VARA

JUIZ: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária indeferido. Concessão de prazo para recolhimento. Inércia do recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. decisão de fls. 112/116, de relatório adotado, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado **JAIR VALLIM** nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **DPP PLÁSTICOS EIRELI**, mantendo a constrição judicial de fls. 93/96, e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente após o trânsito em julgado, além a comprovação pelo executado de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Apela o executado (fls. 119/128) sustentando, em síntese, que os valores bloqueados de suas contas bancárias são impenhoráveis, por serem provenientes de salário. Aduz que o

montante bloqueado é indispensável para o sustento familiar e que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária e poupança já está prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Pugna pela liberação dos valores penhorados. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivamente interposto, com contrarrazões às fls. 133/137.

Concedido prazo nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação de documentos a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 140/141), o apelante ficou-se inerte (fls. 143).

Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos e foi concedido prazo para o recolhimento da taxa judiciária (fls. 144/146), deixando o apelante de cumprir a determinação.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

O benefício da assistência judiciária foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 144/146 - DJE de 25/02/2025 (fls. 147)).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento da determinação judicial pela recorrente, bem como ausente justa causa para a sua não realização, é de rigor o reconhecimento da deserção do presente apelo.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator